Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0801036-27.2023.8.19.0004

Apelante: Fabio Luiz de Jesus Lima da Costa
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II
Relator: Desembargador Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o débito, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos e condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, além de honorários fixados em 10% sobre a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida; (ii) estabelecer o termo inicial dos juros moratórios; e (iii) determinar a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR
O réu não comprova a existência do contrato que originou a dívida, sendo insuficiente a mera cessão de crédito para legitimar a cobrança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 24/08/2026 17:02:37
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

Compete ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não é observado.
A ausência de prova da relação jurídica evidencia falha na prestação do serviço e torna indevida a negativação do nome do autor.
A inscrição indevida em cadastros restritivos configura dano moral presumido (in re ipsa), dispensando prova de prejuízo concreto.
O valor fixado na sentença mostra-se aquém dos parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, devendo ser majorado para R$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.
Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atendem aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, não havendo justificativa para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 487, I e 85, § 2º; CC, arts. 398 e 406, § 1º; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; TJ-RJ, APL nº 0014190-06.2018.8.19.0204, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 16/09/2021; TJ-RJ, APL nº 0805476-13.2023.8.19.0054, Rel. Des. André Luiz Cidra, j. 16/05/2024; TJ-RJ, APL nº 0816979-09.2022.8.19.0202, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, j. 29/02/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LFB

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0801036-27.2023.8.19.0004

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0801036-27.2023.8.19.0004,** em que é apelante **FABIO LUIZ DE JESUS LIMA DA COSTA** e apelado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, na qual alega a parte autora que teve o seu nome incluído no rol de maus pagadores, em razão de dívida não reconhecida.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, consoante parte dispositiva (indexador 218265133):

> *"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I do CPC para:*
>
> *declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa ao contrato objeto da presente, e do débito relativo ao mesmo;*
>
> *Condenar o réu a retirar o CPF do autor dos cadastros restritivos de crédito em razão do débito questionado no presente feito;*
>
> *condenar a ré a pagar à parte autora R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia acrescida de juros moratórios legais, a contar da citação e correção monetária (índice oficial da Corregedoria de Justiça), a partir da publicação da presente.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LFB

> *Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da condenação, na forma dos artigos 82 e 85 do CPC.*"

Em razões de apelo, requer a parte autora a majoração da verba indenizatória, a fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ e majoração da verba honorária.

O recurso é tempestivo e foi contrariado (indexador 249910782).

É o relatório.

VOTO

Em exame, demanda em que se objetiva a declaração de inexistência de débito, a retirada do nome do autor de cadastro restritivo de crédito e a indenização por danos morais, em razão da referida negativação por dívida não reconhecida.

O juízo *a quo* entendeu por bem acolher a pretensão autoral, ao fundamento de que inexiste nos autos a prova do contrato impugnado, sendo certo que a cessão de crédito por si só não legitima o crédito transferido à parte ré.

Cinge-se a controvérsia em definir, no julgamento do recurso, se a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito revela uma conjuntura para majoração da indenização por dano moral, o momento da incidência dos juros moratórios e a viabilidade de majoração de honorários advocatícios.

A questão é simples e não merece maiores digressões.

No presente caso, não restou comprovado o instrumento contratual que deu ensejo à negativação do nome do autor.

Por certo, em que pese o réu afirmar que é credor da dívida impugnada, em razão da cessão de crédito realizada, caberia ao Fundo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apresentar prova da origem da contratação e não apenas a mera cessão de crédito efetuada.

Como bem se vê, a parte autora alega não reconhecer o débito imputado, de modo que compete ao réu apresentar prova de como foi constituída a contratação, a fim de rechaçar a tese autoral da fraude perpetrada por terceiros.

Nesse sentido, inexistindo prova robusta e contundente acerca do negócio jurídico celebrado que deu origem ao débito, não logrou êxito o réu em comprovar o fato extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Desta feita, restou evidenciada a falha na prestação do serviço, conforme bem assinalado na origem.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELO AUTOR QUE MERECE ACOLHIMENTO.* ***AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PARTE RÉ NÃO JUNTA AOS AUTOS CONTRATO QUE DEU ORIGEM À CESSÃO DE CRÉDITO*** *E QUE ANEXA AO PROCESSO CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS INDICANDO CONTRATO COM NÚMERO E VALOR DA DÍVIDA DIVERSO CONTRATO OBJETO DESTA LIDE . PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a cessão de crédito efetivada entre a instituição financeira e empresas que trabalham com recuperação de crédito, sendo que eventual ausência de notificação do devedor não afeta a exigibilidade da dívida e a validade do negócio jurídico, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça . 2. Por outro lado,* ***a cessão de crédito não isenta o cessionário de demonstrar a própria existência da dívida, o que, in casu, não ocorreu, pois não há documento anexado aos autos que comprove a existência do contrato relativ***

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dívida que o autor não reconhece. 3. Assim, não somente o débito, em si, é inexigível, posto que não comprovado, mas também é inexigível a negativação do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito *. (TJ-RJ - APL: 00141900620188190204, Relator.: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/09/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021)*

.....

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUPOSTA DÍVIDA QUE FOI OBJETO DE CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ. NÃO ACOLHIMENTO. ***ORIGEM DA DÍVIDA ATRIBUÍDA AO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA SEM FUNDAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, NEM QUALQUER OUTRA PROVA DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRANDO A ORIGEM DA DÍVIDA. CESSÃO DA DÍVIDA QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O CEDENTE. CONDUTA ILÍCITA VERIFICADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM R$7.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL À SITUAÇÃO NARRADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.*** *(0805476-13.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 16/05/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))*

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI NEGATIVADO DE MANEIRA INDEVIDA. ***DESCONHECIMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO QUE DEU ORIGEM À NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUE MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC AO CASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO INADIMPLEMEI***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0801036-27.2023.8.19.0004

> ***A JUSTIFICAR A INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS. EM VERDADE, SEQUER HÁ PROVA DO REFERIDO CONTRATO QUE DEU ORIGEM À CESSÃO DE CRÉDITO E POSTERIOR NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA À EFETIVA CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. CESSÃO DE CRÉDITO QUE, POR SI SÓ, NÃO LEGITIMA O CRÉDITO TRANSFERIDO À RÉ.*** *ADEMAIS, AS FATURAS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO JUNTADA AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA SEQUER POSSUEM RELAÇÃO COM O CONTRATO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO. DÍVIDA ILEGÍTIMA, BEM COMO AS COBRANÇAS DAÍ DECORRENTES, EM ESPECIAL A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL EVIDENCIADO. VERBA QUE DEVE SER FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS EM PRECEDENTES DESTA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES E ÀS PECULIARIDADES DO CASO. JUROS QUE DEVEM INCIDIR DESTE O EVENTO DANOSO, QUAL SEJA, NEGATIVAÇÃO, NA FORMA DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, OU COM O BANCO CEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (0816979-09.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 29/02/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL).*

Reconhecida a falha na prestação do serviço, exsurge analisar o dever de indenizar.

Impende destacar que a inscrição indevida em cadastros restritivos, sem a devida comprovação do vínculo contratual e prévia notificação, caracteriza ato ilícito, cuja consequência importa indenização.

LFB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O dano moral, nesses casos, é presumido – *in re ipsa* –, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria. A quantia fixada a título de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00, mostra-se irrazoável à gravidade do ilícito e às circunstâncias do caso concreto, subsistindo espaço para a majoração do quantum ao valor de R$ 10.000,00, consoante a jurisprudência deste E. Tribunal, vejamos:

A propósito:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidora contra fundo de investimento em direitos creditórios, visando ao reconhecimento da inexistência dos débitos que originaram a restrição, à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e à compensação pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida. 2. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência dos débitos, determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos e condenou a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais. 3. Apelação da autora buscando a majoração do valor da indenização e a alteração dos critérios de atualização monetária e juros de mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais é suficiente e adequado às circunstâncias do caso; e (ii) estabelecer o termo inicial e os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, submetendo-se às normas do CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos decorrentes de defeitos na prestação. 6. A ré, na qualidade de cessionária do crédito, não comprovou a existência e a higidez da obrigação, tampouco apresentou documentação idônea*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

justificasse a cobrança e a negativação. 7. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral presumido (in re ipsa), dispensando a comprovação de prejuízo concreto. 8. O valor fixado na sentença mostra-se aquém dos parâmetros usualmente adotados pelo Tribunal, considerando a gravidade da conduta, a repercussão do dano e a função pedagógica da indenização. 9. A majoração do quantum indenizatório para R$ 10.000,00 atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e prevenção, sem configurar enriquecimento sem causa. 10. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária ao mês, nos termos do art. 406, § 1º, do CC, enquanto a correção monetária flui da data da publicação deste acórdão, pelo IPCA. IV. DISPOSITIVO E TESE ***11. Recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00, fixando a correção monetária a partir da publicação deste acórdão e os juros de mora desde o evento danoso, conforme fundamentação.*** *Tese de julgamento: "1. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, desacompanhada de comprovação da relação jurídica, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral presumido. 2. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica, podendo ser majorado para R$ 10.000,00 diante das circunstâncias do caso concreto. 3. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, com base na taxa SELIC, e a correção monetária a partir da publicação deste acórdão, pelo IPCA." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII e 14; CPC, arts. 373, II e 487, I; CC, arts. 398 e 406, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 362; TJRJ, Súmula 89. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0001256-47.2022.8.19.0213, no qual é apelante IVONETE DA SILVA NUNES e apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADOS. ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Di*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0801036-27.2023.8.19.0004

> *Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas. (TJ-RJ - APL: 0001256-47.2022.8.19.0213, Relator.: Des. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO, Data de Julgamento: 24/02/2026, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 27/02/2026) (*grifado*)*

> *Apelação cível. Direito do consumidor. Alegação de negativação indevida. Cessão de créditos . Sentença de procedência para declarar nulo o contrato que deu azo à negativação e condenar a ré a pagar verba indenizatória a título de dano moral. Regularidade da cobrança não comprovada pela ré. Contrato de originário da cessão não apresentado. Ausência de notificação acerca da transferência do crédito a terceiro . Efeitos que não podem recair sobre o devedor, a teor do art. 290 do Código Civil. Má prestação de serviço configurada. Dever de indenizar . Danos morais presumidos decorrentes da negativação indevida.* ***Quantum indenizatório que merece ser majorado para R$ 10.000,00, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade****. Jurisprudência desta Corte . Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00111634120208190205, Relator.: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 27/04/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021) (*grifado*)*

Por outro prisma, é cediço que, em se tratando indenização oriunda de relação jurídica extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, como preceitua a Súmula 54 do STJ, *in verbis*: *"OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL."*

Assim, como o caso em comento se refere à responsabilidade extracontratual, já que o autor sofreu dano moral oriundo da negativação de seu nome pela parte ré apesar de as partes nunca terem estabelecido qualquer relação jurídica contratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, qual seja, a data da negativação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LFB

Apelação Cível nº 0801036-27.2023.8.19.0004

Outrossim, a magistrada sentenciante fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que, considerando o atual valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado para os danos morais, resulta em R$ 1.000,00 (mil reais).

Nessa perspectiva, o art. 85, § 2º, do CPC, determina que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso contemporâneo, subsiste agora uma condenação expressa em valor determinado (R$ 10.000,00). Assim, a verba arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o atual valor R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se compatível com o trabalho desenvolvido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo exigido para o serviço, na conformidade dos critérios do § 2º do supracitado art. 85 do CPC.

Deste modo, não há lastro jurídico para majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se a sentença neste ponto.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** para condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido, pelo IPCA, a partir da publicação deste acórdão e com juros de mora incidentes, pelo índice SELIC, desde a data do evento danoso, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA) ao mês, conforme o art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei n.14.905/2024, mantendo-se a sentença no restante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LFB